Emenda de Revisão à Lei Orgânica do Município de São Pedro nº 10

Dispõe sobre a revisão da Lei Orgânica do Município de São Pedro.

O Presidente da Câmara de São Pedro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal fica revisada e passa a vigorar conforme texto abaixo:

Lei Orgânica do Município de São Pedro

TÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º O Município de São Pedro integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

I – a autonomia;
II – a cidadania;
III – a dignidade da pessoa humana
IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V – o pluralismo político.

Art. 2º Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

I – assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
II – garantir o desenvolvimento local e regional;
III – contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
IV – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
V – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
VI – manter em todos os seus setores e organismos, serviços específicos destinados a promover a igualdade entre mulheres e homens, com a finalidade de erradicar todas as formas de discriminação e preconceito na família, no trabalho, na esfera sócio, política, econômica e cultural.

Art. 4º Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e

cumprir, por sua parte, o que cada cidadão habitante deste município ou que em seu território transite.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 5º O Município de São Pedro, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Art. 6º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da Lei, mediante:

I – plebiscito;
II – referendo;
III – iniciativa popular no processo legislativo;
IV – pela participação popular nas decisões do município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
V – pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 7º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 8º O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito.

Art. 9º São símbolos do Município: sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão, representativos de sua cultura e história.
Parágrafo único. A lei poderá estabelecer outros símbolos dispondo sobre o seu uso no território do Município.

Art. 10. Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem como os que lhe vierem por ato jurídico perfeito.

CAPITULO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 11. O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§ 1º Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 12. Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º Aplica-se ao distrito o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 2º O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a Lei.

Art. 13. A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de Lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas observadas a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 14 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e à supressão.

Art. 14. Os distritos serão criados através de Lei Municipal, atendidos aos seguintes requisitos.

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte da exigida para a criação de Município;
II - existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:
a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;
b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
d) certidão do órgão fazendário Estadual e do Municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 15. Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos do interesse local, na área urbana e rural;
II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber:
III – elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
IV – elaborar as diretrizes orçamentárias anuais, o plano plurianual de investimento e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
V – instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
VI – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
VII – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
VIII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
IX – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
X – instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;
XI – organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
XII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré- escolar e de ensino fundamental;
XIII – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
XIV – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação universitária, propiciando o pleno desenvolvimento do adolescente;

XV – desenvolver políticas municipais voltadas à valorização, à proteção e à inserção social do idoso e dos portadores de deficiência física e mental;

XVI – estimular a participação popular na formação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XVII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com a Santa Casa de Misericórdia ou instituições congêneres;

XVIII – planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XIX – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

XX – instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XXI – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XXII – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXIII – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXIV – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXV – organizar e manter serviço de fiscalização necessário ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXVI – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXVII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVIII – dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIX – disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXX – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXXI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXXII – fixar e sinalizar as “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXIII – regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXIV – regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) os serviços de transportes coletivos, de táxis e demais veículos de aluguel;

b) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

c) distribuição de água e coleta de esgotos;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias, ou caminhos municipais;

e) os serviços de iluminação pública;

f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXV – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXXVI – fixar os locais de estabelecimento de táxis e as respectivas tarifas, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVII – fixar os locais de estacionamento dos demais veículos de aluguel;

XXXVIII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXIX – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidades ou utilidade pública, ou por interesse social;

XL – assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, na forma prevista na Lei Orgânica e nas demais legislações pertinentes;

XLI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XLII – conservar o patrimônio municipal;

XLIII – auxiliar, nos termos da lei, por meios ao seu alcance, as entidades, organizações beneficentes, culturais e as associações esportivas amadoristas;

a) as associações amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município;

XLIV – prover os bens locais de valor histórico, artístico e turístico;

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIX, deste artigo deverão exigir reserva de área destinada a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos, que são inalienáveis a qualquer título;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais;

c) passagem de canalização pública de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas às dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do art.182, 1º da Constituição Federal.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 16. Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – prestar proteção especial à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – prover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização social dos setores desfavorecidos;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – prover e implantar política de educação para a segurança do trânsito, nos termos estabelecidos no artigo 24 do Código Brasileiro de Trânsito;

VII – prover sobre a extinção de incêndio;

VIII – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens as naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;

IX – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, turístico ou cultural;

X – prover meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

XI – prover sobre a defesa da flora e da fauna;

XII – preservar as belezas naturais da serra;

XIII – proteger o meio ambiente, as bacias hídricas, particularmente a dos Rios: Samambaia, Pinheiro, do Meio, Jacaré Pepira, e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XIV – prover o incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XV – acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em especial os portos de areia e extração de argila em seu território;

XVI – fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XVII – conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde apresentados, previamente pelo interessado, laudos ou pareceres da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB, ou de outro órgão técnico do Estado que a substitua, tudo para comprovar que o projeto:

a) não infringe as normas previstas no inciso anterior;

b) não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;

c) não causará o rebaixamento do lençol freático;

d) não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão;

XVIII – será responsabilizado, na forma da lei, o Prefeito Municipal que autorizar, licenciar ou permitir a renovação ou prorrogação da exploração de portos de areia ou de pedreiras, sem a rigorosa obediência ao disposto no inciso XVII.

Parágrafo o único. Sempre que for conveniente ao interesse público, os serviços previstos neste artigo, quando executados pelo Estado, terão caráter regional, com a participação do Município.

SESSÃO III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 17. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES

Art. 18. Além de outros casos previstos nesta lei Orgânica, ao Município é proibido;

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou afins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, bem como sem a observância das disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributo com finalidade de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º A vedação do inciso XIII é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XIII, alínea “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas por lei complementar federal.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

a) nos concursos públicos será obrigatória, sob pena de nulidade, a edição de Edital contendo as especificações do cargo, vencimento inicial do cargo e informações sobre o conteúdo programático a ser exigido nas provas, além de número de vagas disponíveis para o preenchimento;

b) o edital deverá ser afixado em local público, extraindo-se do mesmo um resumo que deverá ser publicado nos órgãos de divulgação dos atos administrativos;

c) são expressamente proibidas, nos concursos públicos, sob pena de nulidade, entrevistas, provas de redação ou qualquer modalidade de avaliação que possa ensejar caráter subjetivo;

d) deverá ser exigido exame de sanidade física e mental expedida por órgão público de saúde, atestando a capacidade e aptidão do candidato para o exercício do cargo, para a admissão dos aprovados nos concursos;

e) as provas serão elaboradas e mantidas sob sigilo, podendo ser contratados monitores ou órgãos especializados para a elaboração e execução dos concursos, podendo ser acompanhados por representantes do Poder Legislativo.

f) as provas poderão ser escritas, práticas ou ambas, objetivando a avaliação dos candidatos com melhor aptidão para o cargo;

Parágrafo único. Qualquer infringência a estas normas, tentativas de burla ou fraude na execução dos concursos públicos, acarretarão a perda do cargo dos infratores, se Servidor Municipal, sem prejuízo das cominações penais previstas na Legislação Federal;

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma só vez, por igual período;

IV - durante o prazo prorrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedada a nomeação e o exercício por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, vedada a obrigatoriedade de sua filiação;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á com observância das disposições constantes do art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado o que dispõe o inc. XI, do art. 37, da Constituição Federal, bem como as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 86, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, X, XI, XII, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações do ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º Os atos de nomeação e exoneração dos ocupantes de cargos públicos municipais, independente da forma de provimento, deverão ser publicados no órgão de imprensa oficial do Município, ainda que de forma resumida.

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 20. O Município instituirá regime jurídico e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores, o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal, tendo direito ainda a adicional por tempo de serviço, equivalente a cinco por cento a cada cinco anos de serviços prestados ininterruptamente à Prefeitura, à Câmara Municipal ou o Órgão da Administração Indireta e sexta parte devida ao servidor que contar vinte anos no mínimo de serviço prestado ininterruptamente ao Poder Público Municipal.

§ 3º O Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais indicará um representante a cada 1000 (mil) servidores e funcionários da administração direta, indireta, de autarquias, e da Câmara Municipal; de seus diretores, que deverão ser liberados de suas funções para exercício das atividades sindicais sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 4º (revogado)

Art. 21. O Servidor Municipal aposentará nas condições e sob as normas estabelecidas pela legislação constitucional e infraconstitucional em vigor.

§ 1º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 2º O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 22. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa:
III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 23. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TITULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Cada Legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 25. A Câmara Municipal compõe-se de 13 (treze) vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei Federal:
I - A nacionalidade brasileira;
II - O pleno exercício dos direitos políticos;
III - O alistamento eleitoral;
IV - O domicilio eleitoral na circunscrição;
V - A filiação partidária;
VI - Idade mínima de dezoito anos;
VII – Ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, mediante Decreto Legislativo, na sessão legislativa que anteceder às eleições, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e na legislação própria.

§ 3o. – O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 26. As sessões legislativas, períodos anuais de reuniões da Câmara de Vereadores, são ordinárias e extraordinárias;

~~**§ 1º** A sessão legislativa anual da Câmara iniciar-se-á em primeiro de fevereiro, encerrando-se em vinte de dezembro de cada ano, permitindo-se o recesso no mês de julho, podendo o seu início ser adiado para o primeiro dia útil subsequente caso o dia primeiro venha a ser sábado, domingo ou feriado.~~

§ 1º - A sessão legislativa anual da Câmara iniciar-se-á em primeiro de fevereiro, encerrando-se em vinte de dezembro de cada ano, podendo o seu início ser adiado para o primeiro dia útil subsequente caso o dia primeiro venha a ser sábado, domingo ou feriado.(NR Emenda 13)
~~L~~

§ 2º A sessão Legislativa Ordinária, não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de Diretrizes Orçamentárias e da lei de orçamento.

Art. 27. As sessões legislativas extraordinárias, só realizáveis nos períodos de recesso, dependem de convocação e da natureza relevante e urgente da matéria a deliberar.

§ 1º A sessão legislativa extraordinária poderá ser convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara de Vereadores ou por requerimento da maioria de seus membros.

§ 2º A convocação será promovida por ofício dirigido ao Presidente da Câmara de Vereadores, devendo a reunião ocorrer dentro de três dias.

§ 3º O Presidente da Câmara de Vereadores dará conhecimento da convocação extraordinária e da reunião aos Senhores Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada conforme previsto no Regimento Interno.

§ 4º Durante a sessão Legislativa extraordinária, a Câmara de Vereadores somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 28. A Câmara de Vereadores, durante as sessões Legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º As reuniões ordinárias, realizáveis nos dias e hora indicados no Regimento Interno, independem de convocação.

§ 2º As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 3º A convocação de reunião extraordinária ou solene fora de outras reuniões dependerá de comunicação pessoal e escrita aos Vereadores em exercício, com uma antecedência prevista de vinte e quatro horas.

§ 4º As reuniões da Câmara de Vereadores serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, para atender motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou para outorga de honrarias, e realizáveis no recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 5º Por motivo de interesse público devidamente justificado, a reunião da Câmara de Vereadores, poderá ser realizada em outro recinto, designado em ato da mesa da Câmara Municipal e, publicado no mínimo, três dias antes da reunião.

§ 6º As reuniões solenes poderão ser realizadas em qualquer recinto.

§ 7º As reuniões da Câmara de Vereadores, salvo as solenes, somente serão abertas com a presença mínima, de um terço dos seus membros e só deliberará com a presença da maioria absoluta.

§ 8º Considera-se presente o Vereador que assinar a lista de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – sobre instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, bem como sobre a aplicação de suas rendas;
II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, observadas as disposições legais em vigor, em especial as constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;
III - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
IV - deliberar sobre obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – sobre a criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções da Administração Pública direta, autárquica e fundacional e a fixação das respectivas remunerações;

XII – autorizar a criação, alteração e extinção de secretarias e órgãos públicos, na administração direta e indireta;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI – da denominação e autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII – Fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, na Constituição Federal, bem como as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;

IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade de serviço;

VI - tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 90 (noventa) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de (90) noventa dias, sem deliberação pela Câmara, o respectivo projeto, dispondo na forma do decidido pelo Tribunal de Contas, deverá ser apreciado pelo Plenário, como matéria prioritária, sustando-se toda e qualquer deliberação até que se ultimem aquelas votações;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

VIII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta dias (60) após a abertura da sessão legislativa;

X - (revogado)

XI - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento, sobre o assunto previamente estabelecido;

XII - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo de 30 dias, prorrogável por igual prazo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

~~**XIV** - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela~~

~~atuação exemplar na vida pública e particular, mediante propostas pelo voto unânime dos membros da Câmara;~~).

~~**XIV** - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante propostas pelo voto unânime dos vereadores presentes na sessão que presidirá o ato; (NR Emenda 011)~~

XIV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante propostas pelo voto da maioria absoluta dos vereadores presentes na sessão que presidirá o ato; (NR Emenda 12).

XV - solicitar a intervenção do Estado no Município;(

XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na lei federal;

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XVIII – a iniciativa, antes das eleições municipais**,** do processo legislativo para fixar, de uma para outra legislatura, os subsídios dos Srs. Vereadores, observado o que dispõe o artigo 29 da Constituição Federal e demais disposições constitucionais e legais;

XIX - a iniciativa, antes das eleições municipais**,** do processo legislativo para fixar através de lei os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais, observadas as disposições constantes desta Lei Orgânica e os artigos 37, X, XI, 150, II, 153, § 2º, I da Constituição Federal.

§ 1º A recusa e o não atendimento sem justa causa comprovada do disposto no item XI, importará em crime de responsabilidade aplicando-se, no que for compatível, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 31. (REVOGADO).

SEÇÃO III
DOS VEREADORES

Art. 32. Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º (REVOGADO)
§ 2º (REVOGADO).
§ 3º (REVOGADO)
§ 4º (REVOGADO).

Art. 33. É vedado ao Vereador:

I - desde a exposição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresa pública, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 23 desta lei orgânica.

II - Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que sejam exoneráveis “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa Jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

Art. 34. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
III – que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
IV- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
V - que fixar residência fora do Município;
VI - que perder ou tiver suspenso seus direitos políticos.

§ 1º Além de outros definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e V, deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto de 2/3 dos Vereadores que compõem a Câmara, mediante provocação da Mesa, ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Os casos previstos nos incisos IV e VI, deste artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 35. O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença ou em licença- gestante;
II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
III - Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de remuneração considerar-se à como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 3º A licença- gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária municipal.

§ 4º Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º Na hipótese do § 1º o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 36. No caso de vagas ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara de Vereadores, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Em caso de vagas, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV
DA INSTALAÇÃO E POSSE e
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 37. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatórias, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, onde os vereadores prestarão compromisso, em seguida será realizada a eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa e de um Vice-Presidente, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição para renovação da Mesa dar-se-á na ultima Sessão Ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente.

I- O Regimento disporá sobre a forma de eleição da Mesa.

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 38. O mandato da Mesa da Câmara será de dois (02) anos, vedados a reeleição de qualquer um dos membros para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Art. 39. A mesa da Câmara se compõe do Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e de um Vice-Presidente, tendo suas atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 40. A Câmara de Vereadores terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I – estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, proposições atinentes à sua especialidade.

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou qualquer cidadão;
VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo de 30 dias, prorrogável por igual prazo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, ou outro órgão, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º Os membros das comissões especiais de inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão atuar em conjunto ou isoladamente, e ainda:
I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 6º É fixado em dez dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 7º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:
I - determinar as diligências que reputarem necessárias;
II - requerer a convocação de Secretário Municipal;
III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 8º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 9º Nos termos do artigo *32* da Lei Federal n.º 1.579, de 18 de março de 1952, os cidadãos e autoridades municipais serão intimados, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra e, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 41. Á Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - Sua instalação e funcionamento;
II - Posse de seus membros;
III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - Periodicidade das reuniões;
V - Comissões;
VI - Sessões;
VII - Deliberações;
VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 42. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
II – criação, alteração ou extinção de cargos, empregos ou funções integrantes do quadro do Poder Legislativo e a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.
III - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
IV - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;
V - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
VI - representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
VII - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
IX - representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

Art. 43. Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara Municipal.

I - representar a Câmara em juízo e fora dela;
II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
VII - autorizar as despesas da Câmara;
VIII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
IX - manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 44. O processo legislativo, sucessão ordenada de atos necessários à formação de proposituras com força de lei, compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica Municipal;
II - Leis complementares;
III - Leis ordinárias;
IV – Decretos Legislativos;
V - (REVOGADO)
VI - Resolução.

Art. 45. Nas deliberações da Câmara de Vereadores observar-se-á o estabelecido no Art. 29 desta Lei.

Art. 46. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II – do Prefeito Municipal;

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada a que obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º A Emenda aprovada nos termos do parágrafo anterior, será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir:
a) A separação dos Poderes Municipais;
b) Os princípios da harmonia e da independência dos Poderes Municipais.

§ 4º Quando se tratar de emenda de revisão da Lei Orgânica, a aprovação obedecerá ao mesmo critério, respeitado o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º A proposta apresentada por Comissão Especial não depende de parecer(es) da(s) comissão(ões) competente(s).

Art. 47. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 48. As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I - Código Tributário do Município;
II - Código de Obras;
III - Plano Diretor Municipal;
IV - Código de Posturas;
V - Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
VI - Lei instituidora da guarda municipal;
VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
VIII - Lei de loteamentos e desmembramentos;
IX - Plano Diretor de Educação;
X - Plano Diretor de Saúde;
XI - Plano Diretor Agrícola;
XII – Plano Diretor de Turismo;
XIII- Estatutos;
XIV– Normas de estruturação administrativa.

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, respeitada a iniciativa privativa da Câmara Municipal;
II - Servidores públicos do Poder Executivo, da Administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;
III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, e órgãos da Administração Pública;
IV - Matéria orçamentária, financeira e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxilio e subvenções, ressalvado o que dispõe o artigo 50, inciso I, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado a matéria orçamentária.

Art. 50. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;
II - Organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;
III – fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 50A. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II do artigo 50, se assinada pela maioria absoluta dos vereadores da Câmara Municipal.

Art. 51. O projeto de lei que receber parecer contrário, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 52. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em for feita à solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do 1º deste art., não corre no período de recesso da Câmara de Vereadores nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 52-A (revogado).

Art. 53. As deliberações do Plenário da Câmara far-se-ão em duas discussões e votação, sem interstício de prazo, ressalvados os casos em que a lei federal dispuser de forma diversa, bem como deliberação em contrário do plenário, observada a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - Os projetos de leis de zoneamento urbano passarão a viger após sessenta dias de sua publicação, observado o disposto no art.98 em seus desta Lei Orgânica.

Art. 54. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo.

§2º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo do § 1º o silêncio do Prefeito importará sanção tácita.

§4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara dar-se-á dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo antecedente, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§6º Se o veto for rejeitado, no todo ou em parte, será feita a devida comunicação ao Prefeito para que promulgue a lei em quarenta e oito horas;

§7º Não havendo a promulgação no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

Art. 55. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º Os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianual e orçamentos não serão objeto de delegação.

§2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º O decreto poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 56. Os decretos legislativos, deliberações do plenário sobre matérias de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzir seus principais efeitos fora da Câmara Municipal, são promulgados pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único. O decreto legislativo será vinculado à apreciação do projeto pela Câmara Municipal, que a fará em votação única, vedada a apresentação de Emenda.

Art. 57. Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 58. A matéria constante do projeto de lei, rejeitada ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 59. (revogado).

SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 60. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida, pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituído em lei.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante os órgãos de fiscalização.

Art. 61. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, compreendendo:

I - Apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo prefeito e pela Mesa da Câmara Municipal.

II - Acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

IV- O acesso às repartições públicas somente é permitido aos órgãos coletivos da Câmara Municipal, nos termos do art. 14, §9º, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda nº 31, de 21 de outubro de 2009.

Art. 62. O controle interno será exercido pelo executivo para:

I - Proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e despesa;

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho, do plano plurianual e do orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar os resultados da administração e a execução dos contratos.

Art. 63. As contas relativas à aplicação pelo Município dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 64. O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara;

Art. 65. O balancete relativo à receita e despesas do mês anterior será encaminhado à Câmara Municipal e publicado mensalmente até o dia vinte, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único. Quando da existência de órgão oficial do Município, o balancete mensal será nele publicado.

Art. 66. As contas do Executivo Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 1º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 2º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 3º As contas do Município ficarão 60 dias, anualmente, na sede da Câmara, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º O não atendimento ao disposto no inciso anterior importará em responsabilidade da autoridade administrativa e do servidor municipal que lhe der causa.

§ 5º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para solicitar certidões sobre as contas do Município, livros, papéis e documentos ao Presidente da Câmara ou sobre os mesmos ao Prefeito, para denunciar irregularidades ou abusos perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPITULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 67. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou equivalentes.

Parágrafo Único. Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no 1º do Art.25 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 68. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito rivalizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos na Constituição Federal e legislação federal vigente.

SUBSEÇÃO I
DA POSSE

Art. 69. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de Janeiro do ano subseqüente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumindo o prefeito todos os direitos e obrigações inerentes.

§ 2º A transmissão de cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito, após a posse.

Art. 70. O Prefeito e o Vice- Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal.

§ 1º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice –Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo este será declarado vago pelo Plenário.

§ 2º No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar–se, e na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração de seus bens.

§ 3º O Vice-Prefeito, fará declaração de seus bens, no ato da posse e no final do mandato, desincompatibilizar-se-á no momento em que assumir o cargo de Prefeito,

Art. 71. É obrigatório a transição democrática de governo ao Prefeito eleito, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão, regulamentada na forma da lei.

SUBSEÇÃO II
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 72. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de licença ou impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar à substituição, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice–Prefeito ou de Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos.

§ 2º O Vice–Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 73. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice–Prefeito ou Vacância dos cargos, assumirá o Presidente da Câmara Municipal, que completará o período se as vagas ocorrerem na Segunda metade do mandato.

Art. 74. Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período.

Art. 75. O mandato do Prefeito é de quatro anos, possibilitada a reeleição para o período subseqüente, e terá inicio em primeiro de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

SUBSEÇÃO III
DA LICENÇA

Art. 76. O Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – em serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 77. Fica assegurado ao Prefeito o direito de gozar, anualmente, até 30 (trinta) dias de férias remuneradas, mediante prévia comunicação à Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO IV
DA REMUNERAÇÃO

Art. 78. A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XIX do art. 30 desta Lei Orgânica, para vigorar na legislatura seguinte, observados os limites constitucionais.

§ 1º (REVOGADO).
§ 2º (REVOGADO).
§ 3º (REVOGADO).

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 79. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município;

XI - encaminhar a Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar, dentro de quinze (15) dias as informações solicitadas pela Câmara, referentes aos negócios públicos do mesmo, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

XV- prover os serviços e obras da administração pública;

XVI- superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, sendo que o não atendimento ou a recusa importam em crime de responsabilidade;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX- oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI- convocar extraordinariamente a Câmara em casos de urgência ou interesse público relevante;

XXII - aprovar projetos de edificação;

XXIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, ouvindo o legislativo;

XXIV - apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para ta destinadas;

XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII - responsabilizar-se pela administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX - desenvolver o sistema viário do Município;

XXX- conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara, com observância das disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;

XXXI - zelar pelo incremento do ensino;

XXXII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIV - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXV - adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;

XXXVI - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXVII - delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXV, quando entender pertinente.

XXXVIII – Zelar pelo incremento e desenvolvimento do turismo.

SEÇÃO III
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 80. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 23, itens I e II desta Lei Orgânica.

§ 1º- Ao Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu §1º implicará perda do mandato.

Art. 81. As incompatibilidades declaradas no art.33, seus incisos e letra desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários.

Art. 82. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 83. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal: sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal, na forma da legislação federal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
II - deixar de colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos especiais;
III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria, regularmente constituída;
IV - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e em forma regular;
V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
VI - deixar de apresentar a Câmara Municipal, no tempo devido e em forma regular, a proposta orçamentária;
VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
VIII – praticar ato contra expressa disposição de Lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração do Poder Executivo;
X - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal, nos termos desta Lei Orgânica;
XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
XII – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por doze meses consecutivos a dívida fundada;
XIII – o não pagamento por dois meses consecutivos dos salários dos servidores públicos municipais;
XIV – o não recolhimento por três meses consecutivos das contribuições sociais.

§1º- A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum, crime de responsabilidade ou infração político-administrativa, nomeará Comissão Especial de Inquérito, para apuração dos fatos.

§2º- O rito processual a ser observado pelas Comissões Processantes, na acolhida e julgamento das infrações político-administrativas, será o previsto no Decreto Lei nº 201/67.

Art. 84. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
III — infringir as normas do artigo 83 desta Lei Orgânica;
IV — perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 85. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou equivalentes;
II - os Subprefeitos.

Art. 86. Lei do Município estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo lhe a competência, deveres e responsabilidades e vencimentos.

Parágrafo Único. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias; a dos Subprefeitos correspondentes.

Art. 87. Salvo o Distrito da sede, todos os demais, bem como os Subdistritos, poderão ser administrados por Subprefeitos ou administradores Regionais.

Parágrafo Único. Os Subprefeitos e os Administradores Regionais, como delegados do Executivo, exercerão funções meramente administrativas.

Art. 88. Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmo impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecem.

Parágrafo Único. São vedados a nomeação e o exercício das funções constantes do 'caput' deste artigo, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

Art. 89. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal:

I - Ser brasileiro;
II - Estar no exercício dos direitos políticos;
III - Ser maior de vinte e um anos;
IV – Não incorrer em nenhum dos casos de inexigibilidade, nos termos da legislação federal.

Art. 90. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais:

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
II - Expedir instruções para a boa execução das Leis, decretos e regulamentos;
III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua Secretaria, Coordenadoria ou Órgão;
IV - Comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º (REVOGADO).
§ 2º (REVOGADO).

Art. 91. Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 92. Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administração de Bairro e Subprefeituras nos Distritos.

Parágrafo Único. Aos administradores de Bairros ou Subprefeitos, como delegados do Poder Executivo, compete:

I - Cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara Municipal e por ele aprovados;
II - Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;
III - Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;

IV - Fiscalizar os serviços que lhes são afetos;
V - Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 93. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 94. O Município poderá construir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar de iniciativa do Executivo.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e título.

§ 3º Mediante convênio, celebrado com o Estado, através da Secretaria da Segurança Pública, a polícia militar poderá dar instrução e orientação à guarda Municipal, visando um melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 95. Fica proibida a instalação de presídios, casas de detenção, reformatório de menores, centros de ressocialização, de detenção provisória e similar em todo o território do Município.

Art. 96. O Executivo, nos termos das legislações estadual e federal pertinentes, poderá criar um corpo de bombeiros voluntários.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 97. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:
I - Autarquia - serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira;
II - Empresa pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direitos;
III - Sociedade de economia mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado,criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direitos a votos pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade de Administração Indireta;
IV - Fundação pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direitos público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoa Jurídica, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO V
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I

Art. 98. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão oficial, ou em jornal local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou na Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de empresa para a divulgação das leis e dos atos administrativos far-se-á através de licitação.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º A publicação dos atos normativos pela imprensa, poderão ser resumidos.

Art. 99. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
III - mensalmente, os montantes, de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
IV - O Poder Executivo publicará, por edital, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, devendo ser encaminhado cópias ao Poder Legislativo, bem como às entidades representativas da sociedade que o requeiram.
V - O Município publicará, por edital, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período e discriminadas por nível de ensino;
VI - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

§1º– Tendo em vista a necessária obediência ao princípio da publicidade, sempre que solicitado através de requerimento aprovado na forma regimental, o Prefeito disponibilizará à Câmara a relação dos pagamentos efetuados a fornecedores e prestadores de serviços, bem como, os gastos realizados com publicidade e propaganda.
§2º. Deverá, ainda, o Prefeito Municipal fazer cumprir as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, no tocante à publicidade dos atos praticados pelo Poder Executivo.

SEÇÃO II
DOS LIVROS

Art. 100. O Município manterá os livros que forem aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I - Termo de compromisso e posse;
II - Declaração de bens;
III - Atas das sessões da Câmara Municipal;
IV - Registros de leis, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
V - Cópia de correspondência oficial;
VI - Protocolo, índice de papéis e livros arquivos;
VII - licitações e contratos para obras e serviços;
VIII - contrato de servidores;
IX - contrato em geral;

X - contabilidade e finanças;
XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
XII - Tombamento de bens imóveis;
XIII - Registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrado pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 101. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:
I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
a) Regulamentação da lei;
b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da lei;
c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinário;
e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
g) Permissão de uso dos bens municipais;
h) Medidas executórias do Plano Diretor do Município;
i) Normas de efeitos externos, não privados da lei;
j) Fixação e alteração de preços;
l) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privados de lei.
II - Portaria, nos seguintes casos:
a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
d) Outros casos determinados em leis ou decreto;
e) Autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime de legislação trabalhista.

III - Contrato, nos seguintes casos:
a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art.19, IX, desta Lei Orgânica;
b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos de autoridade responsável.

SEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES

Art. 102. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 103. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei oficial, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 104. É vedado às empresas que mantenham práticas discriminatórias, participarem de licitações públicas.

Art. 105. Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos, condições e prazos previstos em lei.

Art. 106. É vedado estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, sem razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO V
DAS CERTIDÕES

Art. 107. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição
.

§ 1º No mesmo prazo previsto no "caput" deste artigo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 2º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 109. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro do território do Município.

Art. 110. Cabe ao Prefeito à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 111. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 112. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - Pela natureza;
II - Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único. Deverá ser feita, anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 113. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta;

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) Permuta;

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º É proibida a doação, venda ou concessão de uso dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

Art. 114. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 115. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária, de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Art. 116. Poderão ser cedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Art. 117. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 118. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, consiste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
II - Os pormenores para a sua execução;
III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviços ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo, devendo ser sempre procedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas, diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, indiretamente por terceiros, mediante licitação.

Art. 119. A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato contratual, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 120. As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 121. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com a União, o Estado, ou entidades particulares e, através de consórcios, com outros Municípios.

CAPÍTULO VIII
DAS LICITAÇÕES

Art. 122. Deverão observar as regulamentações fixadas pela lei das licitações nº. 8666/93 e suas alterações.

TÍTULO IV
DAS ORDENS ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 124. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 125. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art.126. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art.127. O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social; são isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art.128. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado, conforme estabelecida no 2º, artigo 173 da Constituição Federal.

Art.129. A exploração pelo Município de atividade econômica das empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F. art.173, 1º).

Art.130. A exploração de atividade econômica pelo Município somente será possível para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, nos termos da Lei (CF Art.173 caput).

Art.131. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade (CF, Art.167,1º).

Art.132. Aplica-se ao Município o disposto nos arts. 171 e 175 e parágrafo único da Constituição Federal.

Art.133. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as periódicas necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art.134. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPITULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art.135. A política de desenvolvimento urbano, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1º As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatível com o estágio de desenvolvimento do Município.

§ 2º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, assegurando:

I - A preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

II - A criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, ambiental, turístico, artístico, estético, arqueológico, documental e de utilização pública;

III - O exercício do direito de propriedade atendida a sua função social dar-se-á com observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis, pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;

IV - Os terrenos definidos em projetos de loteamento, aprovados após cento e oitenta dias da publicação desta lei, como área verde ou institucional não poderão, em quaisquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivo originariamente estabelecidos;

§ 3º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 4º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 5º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 6º A Lei Municipal criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano definindo seus objetivos e sua constituição.

Art. 136. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 137. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas, de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - O acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos federais, estaduais, regionais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada, a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 138. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

§1º. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - Levar a pratica, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

§ 2º. A transferência, concessão e permissionamento, dos serviços públicos de abastecimento de água e de rede de captação de esgoto do Município, somente poderá se concretizar, após autorização legislativa, com aprovação do Plenário, por 2/3 (dois terços) de votos favoráveis.

Art. 139. O Município deverá manter articulação permanente, com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 140. O Município, na prestação de serviço de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
II - Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
III - Tarifa social, assegurada à gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;
IV - Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
V - Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerário;
VI - Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 141. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 142. O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em (CE, art.190).
Parágrafo Único. O Poder Público Municipal responsabilizar-se-á juntamente com os órgãos Estaduais e Federais pela segurança dos transportes dos trabalhadores rurais fiscalizando e punindo os infratores, conforme regulamentado em Lei.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 143. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável, e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único. O Município, em articulação com a União e o Estado, e observadas às disposições pertinentes ao Art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.

Art. 144. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Parágrafo Único –Fica proibido o recebimento e depósito de resíduos sólidos e orgânicos, inclusive lixo hospitalar, produzidos por outros Municípios, em aterros sanitários localizados no Município de São Pedro, exceto com autorização do Legislativo, para municípios limítrofes para fins estritamente de consórcio.

Art. 145. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais da ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 146. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

§ 1º No que couber, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas, somente através de lei, vedada qualquer utilização que compromete a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§4º solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os no que couber, ações preventivas e controladoras da poluição e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:

a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;

c) ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente.

Art. 147. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 148. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

§ 1º Lei Municipal criará o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente definindo os seus objetivos e sua constituição.

§ 2º O Poder Público deve fiscalizar o abastecimento com água, feito com máquina ou equipamento para aplicação de agrotóxicos. Não poderá ser feito através de captação direta desses equipamentos, em qualquer fonte de água ou superfície, evitando assim a contaminação dos rios, dos mananciais e suas margens.

CAPITULO IV
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 149. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 150. Para atingir os objetos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, educação, transporte e lazer;
II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
III – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação, da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 151. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 152. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os de saúde;
II – Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com a sua direção estadual;
III – Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
IV – Executar serviços de:
a) Vigilância em saúde e controle de zoonose;
b) Vigilância sanitária;
c) Alimentação e nutrição;
d) Assistência à maternidade e à infância e ao trabalhador;
e) Combate ao uso tóxico;
f) Combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
V – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
VI – Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
VII – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;
VIII – Formar consórcios intermunicipais de saúde;
IX – Gerir laboratórios públicos de saúde;
X – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
XI – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 153. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo, com as seguintes diretrizes:

I – Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;
II – Integralidade na prestação das ações de saúde;
III – organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
IV – Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes, governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;
V – Direito do indivíduo de obter informações e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 154. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 155. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
III – Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 156. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 157. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPITULO V
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA.

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 158. A Educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no art. 205 e seguintes da Constituição Federal, inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I – A compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Município, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
II – O Poder Público Municipal garantirá, na esfera de sua competência no ensino, a inclusão de matéria curricular, versando a problemática da criança, do adolescente, do idoso, da mulher e do negro;
III – O desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade;
IV – A condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
V – caberá ao Município a obrigação de garantir o atendimento gratuito às crianças de zero a seis anos e onze meses, na rede pública municipal de ensino;

Art. 159. O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos e onze meses de idade;

V – Incentivar o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da educação artística, nos termos da lei;

VI – Oferta de ensino noturno regular, adequando às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 160. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 161. O ensino oficial do Município será gratuito e, atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré- escolar às crianças de zero a seis anos e onze meses, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo Único. Nos níveis de ensino implantados pelo Município, será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo, atendendo, sempre que possível, às necessidades dos portadores de deficiência.

Art. 162. A Lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público Municipal, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único- A carreira do magistério constituir-se-á de quadro autônomo em relação aos dos servidores públicos, respeitado o estatuto próprio.

Art. 163. O Município organizará seu sistema municipal de ensino o qual abrangerá todos os níveis em que atuar.

Art. 164. A Lei regulará a composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 165. O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 166. É da competência comum da união, do estado e do Município proporcionar os meios de acesso à educação e à ciência.

Parágrafo Único. O sistema de ensino municipal poderá ser organizado em regime de colaboração com o da União e do Estado.

SEÇÃO II
DA CULTURA

Art. 167. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto estabelecido no artigo 215 e seguintes da Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os Governos Federal e Estadual.

Art. 168. O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - Criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
II - Integração de programas culturais e apoio à instalação de casa de cultura e de bibliotecas públicas;
III - Acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
IV - Promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;
V - Planejamento e gestão do conjunto das ações, garantia à participação de representantes da comunidade;
VI - Compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;
VII - Cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural;
VIII - Desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios.

Art. 169. A lei disporá sobre a composição, atribuições e fundamento do Conselho Municipal de Cultura.

SEÇÃO III
DOS ESPORTES E LAZER

Art. 170. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos sem restrição.

Art. 171. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 172. As ações do Município e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I – Ao esporte educacional, do esporte comunitário, e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;
II – Ao lazer popular;
III – À construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e para o lazer;
IV – À promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;
V – À adequação dos locais já existentes e previsão de medida necessária quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência física e mental, idosos e gestantes, de maneira a integrá-los aos demais cidadãos.

Art. 173. O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade.

SEÇÃO IV
DO TURISMO

Art. 174. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 175. O Município proporcionará meio adequado à prática do turismo, mediante:

I – O aproveitamento dos recursos naturais, como locais de passeio e distração;
II – Práticas excursionistas.

Parágrafo Único. Os serviços municipais de esporte e lazer atuarão em conjunto com os de cultura visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 176. O Município constituirá o Conselho Municipal de Turismo, o qual se prestará a estimular e desenvolver o turismo, atuando diretamente junto ao Poder Executivo.

Art. 177. Lei Complementar disporá sobre a constituição, a composição, as atribuições e fundamentos do Conselho Municipal de Turismo.

CAPITULO VI
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

Art. 178. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 2º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º No âmbito de sua competência, a lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso às pessoas portadoras de deficiência física.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:
I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
II – Estímulo aos pais e às organizações sociais, para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
III – Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
IV – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
V – Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados socialmente, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPITULO VII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 179. O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e de fiscalização, definidas em lei.

Parágrafo Único. A Lei definirá os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

Art. 180. O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, integrado por órgãos públicos das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, crédito, habitação, segurança e educação, com atribuições de tutelas e promoção dos consumidores de bens e serviços, terá, como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição definidas em lei.

CAPITULO VIII
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 181. É dever do Município apoiar o desenvolvimento rural, da qual constarão, dentre outros, os seguintes objetivos:

I – Apoiar a produção agrícola de:
a) Promoção de assistência técnica;
b) Instalação de estação municipal de fomento;
c) Implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas, conforme dispuser a lei.

II – Apoiar a circulação da produção agrícola, através de:
a) Estímulo à criação de canais alternativos de comercialização;
b) Construção e manutenção de estrada vicinais com assistência do Estado e da União;
c) Administração do matadouro municipal;
d) Administração do armazém comunitário.

III – Promover a melhoria das condições do homem do campo, através de:
a) Manutenção de equipamentos agrícolas e de estruturas sociais na zona rural;
b) Garantia dos serviços de transporte coletivo rural;
c) Formação de agentes rurais de saúde;
d) Estímulo à formação de uma Comissão Especial, formada por um representante sindical de cada setor, um Técnico da Casa da Lavoura e um do Poder Legislativo e presidida pelo Prefeito Municipal.

IV – Incentivar o associativismo e o cooperativismo;
V – Participar do estabelecimento de zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente, promovidos por meio de consorcimento intermunicipal.

Art. 182. O Município elaborará Plano Diretor de desenvolvimento rural integrado, que deverá conter: diagnostico da realidade rural do Município; fontes de recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participação dos seguimentos envolvidos na produção agropecuária local, e na sua concepção e implantação.

Art. 183. Observada a lei Federal, o Poder Público Municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo de implantação da Reforma Agrária no Município, através de uma Comissão integrada por representantes do órgão referido na letra “d” do inciso III, do artigo 181, desta Lei Orgânica.

TÍTULO V

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 184. São tributos municipais: impostos, taxas, contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas e contribuições sociais, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, às Leis Complementares e ao disposto nas normas gerais de direito tributário.

Art. 185. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial, na zona urbana e urbanizável;
II – Transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III – (REVOGADO).
IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inc. II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, deste artigo, poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;
II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso IV, cabe à lei complementar:
I - fixar as suas alíquotas máximas;
II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso IV.

Art. 186. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do Poder de polícia administrativa ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 187. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 188. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 189. Compete ao Município instituir contribuições sociais:

I – sobre a remuneração de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar;

II – para o custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 190. Lei Municipal definirá políticas tributárias de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 191. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de Participação do Município e da utilização de seus bens, serviços, atividade e de outros ingressos.

Art. 192. A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será estabelecida por decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 193. Quando o vulto da arrecadação o justificar, o Município poderá criar órgão colegiado constituído por servidores, designados pelo Prefeito, contribuintes indicados por entidades de classe, com atribuições de decidir, em grau de recursos, as reclamações fiscais.

Parágrafo Único. Não havendo o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito, ouvido o encarregado das finanças.

Art. 194. Pertencem ao Município:

I – O produto da arrecadação dos impostos da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;
II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
III – Setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o ouro, observado o disposto no art.153, 5º da Constituição Federal;
IV – Cinqüenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
V – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais de comunicação.

Art. 195. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 196. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem notificação.

§ 1º A notificação ao contribuinte, ou na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas:
I – No próprio auto, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;
II – No processo respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado;
III – Nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;
IV – Por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;
V – Por meio de publicação no jornal oficial do Município e comunicação por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.

§ 2º Do lançamento do tributo cabem recursos ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de trinta dias, contados da notificação.

§ 3º Os prazos contar-se-ão singelamente, da data do recibo, da ciência ou da lavratura do termo, nas hipóteses dos itens I, II e III do 1º inciso, deste artigo, e, em dobro, dá data postagem ou da publicação, nas hipóteses dos itens IV e V, respectivamente, do mesmo parágrafo e artigo.

Art. 197. A isenção, a anistia e a remissão relativa a tributos e à penalidades só poderão ser concedidas em caráter genético e findadas em interesse público justificado, sob pena da nulidade do ato.

Art. 198. A isenção somente poderá ser concedida por lei que trate do tributo respectivo, ou por lei específica com o atendimento da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

CAPÍTULO III
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 199. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

a) Se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b) Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 200. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 201. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 202. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 203. Obrigatoriedade de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino pré-escolar e fundamental.

CAPÍTULO IV
DOS ORÇAMENTOS

Art. 204. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário, serão enviados pelo Prefeito Municipal para apreciação da Câmara Municipal, obedecidas às seguintes normas:

I – O plano plurianual, cujo projeto será encaminhado até 31 de maio e devolvido para sanção até 30 de junho do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente;

II – As diretrizes orçamentárias, cujo projeto será encaminhado até 31 de maio e devolvido até 30 de junho de cada exercício financeiro;

III – Os orçamentos anuais, cujo projeto será encaminhado até 30 de setembro e devolvido até 20 de dezembro de cada exercício financeiro.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:
a) Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais;
b) Investimento de execução plurianual;
c) Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:
a) As prioridades da Administração Pública Municipal quer de órgãos da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
b) Orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
c) Alterações na legislação tributária;
d) Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:
a) O Orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;
b) Os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive das Fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
c) O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
d) O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 205. Os planos e programas municipais de execução plurianual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 206. Os orçamentos previstos no inciso 3º do artigo 204 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 207. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundo e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 208. Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 209. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão de receita, nem à fixação de despesas anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares;
II – Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 210. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 211. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, à qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas do Município e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária e financeira, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão apresentadas na Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargo;

b) Serviços da dívida;

c) Compromissos com convênios ou dívidas;

III – Sejam relacionadas:

a) Com correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere esse artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da parte cuja alteração é proposta.

Art. 211-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

~~§ 1º As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.~~

§ 1º As emendas parlamentares impositivas, de caráter individual ou coletivo, ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, observados os limites individuais dos vereadores, a destinação mínima à saúde e as demais disposições constitucionais e legais aplicáveis.(NR)

I - Metade do montante destinado às emendas impositivas será individualmente ou coletivamente direcionada a ações e serviços públicos de saúde. (NR)

§1º-A. As emendas parlamentares impositivas coletivas poderão ser apresentadas mediante agrupamento voluntário de cotas individuais de vereadores, formalizado pela subscrição da respectiva emenda e abatido do limite individual a que cada parlamentar tem direito no respectivo exercício financeiro, vedada a criação de cota coletiva autônoma ou adicional. (NR)

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

~~§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.~~

§ 5º A execução das programações orçamentárias resultantes de emendas impositivas individuais e coletivas é obrigatória, salvo nos casos de impedimento de ordem técnica devidamente fundamentado pelo Poder Executivo.(NR)

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes providências:

I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. **(NR. Emenda 14)**

Art. 212. O Prefeito enviará a Câmara, no prazo legal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Art. 213. Será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo, no caso de não aprovado até o final da sessão legislativa.

Art. 213-A – (revogado)

Parágrafo Único – (revogado)

Art. 214. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

Art. 215. São Vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no artigo 167, § 4º, todas da Constituição Federal;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia ou autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A autorização legislativa específica, para a utilização de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autoridade legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

TÍTULO VI
DA COLABORAÇÃO POPULAR
CAPÍTULO I

Art. 216. Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Parágrafo Único. O disposto neste Título tem fundamento nos artigos 5º, XVIII, 29, X e XI, 174, 2º e 194, VII, entre outros, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 217. A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

Atividades político- partidárias;

Participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal.

Discriminação a qualquer título.

§ 1º Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos entre outros:

I – Proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e aos presidiários;

II – representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, e consumidores, de donas-de-casa, de pais de aluno, de alunos, de professores e de contribuintes;

III – colaboração com a educação e a saúde;
IV – Proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
V – Promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do Lazer.

§ 2º O Poder público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO III
DAS COOPERATIVAS

Art. 218. Respeitando o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento das atividades nos seguintes setores:

I – Agricultura, pecuária e pesca;
II – Construção de moradia;
III – Abastecimento urbano e rural;
IV – Crédito;
V – Assistência judiciária.

Parágrafo Único. Aplica-se às cooperativas, no que couber o previsto no 2º do artigo anterior.

Art. 219. O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.

Art. 220. O governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 221. O Município comemorará, anualmente:
I – Sua emancipação político-administrativa;
II – A comemoração cultural “Gustavo Teixeira” será realizada na semana que coincidir com o dia vinte e dois de setembro.

Art. 222. O Município deverá aplicar, anualmente, pelo menos vinte e cinco por cento da receita tributária no ensino fundamental e pré-escola a crianças de zero a seis anos e onze meses de idade.

Art. 223. As áreas, locais, prédios e demais bens declarados de interesse histórico, artístico, arqueológico, monumental ou turístico, ficarão sujeitos às restrições de uso, conservação e disponibilidades estabelecidas pelo Município, observadas às disposições da Constituição Federal e Estadual.

Art. 224. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a vias públicas, bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 225. Os loteamentos não poderão interromper as vias integrantes do sistema vário oficial.

Parágrafo Único. Além da imposição prevista no caput deste artigo, o nome de via pública já existente e que tiver sequência no novo loteamento obrigatoriamente terá a mesma denominação.

Art. 226. Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara de Vereadores ou de cinco por cento dos eleitores inscritos no Município e com aprovação do Plenário, por dois terços de votos Favoráveis, será submetida a plebiscito questão de relevante interesse do Município ou do Distrito.

§ 1º Aprovada a proposta, caberá ao Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, a realização do plebiscito, consoante dispuser a lei.

§ 2º Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 3º A proposta que já tenha sido objetivo de plebiscito somente poderá ser apresentada depois de cinco anos de carência.

§ 4º Será considerada vencedora a manifestação plebiscitária que alcançar, no mínimo, a maioria dos votos válidos, tendo comparecido, pelos menos, a maioria absoluta dos eleitores, conforme o caso, do Município ou do Distrito e, como tal, vinculará o Poder Público Municipal.

§ 5º REVOGADO

Art. 227. Lei complementar regulamentará a utilização do referendo popular.

Art. 228. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 229. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, porém, fiscalizados pelo Município.

Art. 230. Toda e qualquer pensão paga pelo Município, a qualquer título, não poderá ser de valor inferior ao do salário mínimo vigente no País.

Art. 231. Fica assegurada a participação da sociedade civil definida em lei.

Art. 232. Incube o Município:

I – Auscultar, permanente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestão;
II – Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
III – Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão, observando as disposições da Constituição Federal.

Art. 233. É vedada a concessão de incentivos e isenções fiscais às empresas que comprovadamente não atendam às normas de preservação ambiental e as relativas à saúde e à segurança do trabalho.

Art. 234. O Município instalará e manterá núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de homens e mulheres inclusive crianças, adolescentes e

idosos, vítimas de violência doméstica, bem como a criação de serviços jurídicos de apoio às mesmas, integrados a atendimento psicológico e social.

Art. 235. O Município criará programa público para garantir oportunidade de trabalho a condenados e egressos, visando à produção de bens e equipamentos sociais de interesse para as comunidades carentes.

Art. 236. Esta Emenda Revisora da Lei Orgânica e suas Disposições Transitórias, aprovada e assinada pelos Membros do Poder Legislativo, entra em vigor na data da promulgação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º A revisão desta Lei Orgânica, será realizada após 8 (oito) anos contados após a promulgação deste projeto.

Art. 2º O Regimento Interno da Câmara Municipal, estabelecerá normas procedimentais com rito especial e sumaríssimo, com o fim de adequar esta Lei Orgânica ou suas leis complementares à legislação Federal e Estadual.

Art. 3º (REVOGADO).

Art. 4º (REVOGADO).

Art. 5º (REVOGADO).

Art. 6º (REVOGADO).

Art. 7º (REVOGADO).

Art. 8º (REVOGADO).

Art. 9º (REVOGADO).

Art. 10. (REVOGADO).

Art. 11. (REVOGADO).

Art.12. (REVOGADO).

Art.13. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiências de conformidade com o preceito estabelecido nos artigos 55 e 56 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual de São Paulo.

Art.14. (REVOGADO).

Art.15. Salvo disposição em contrário, os Poderes Legislativo e Executivo deverão propor projetos que objetivam dar cumprimento às determinações desta Lei Orgânica, bem como no que couber, da Constituição Federal e Estadual, para apreciação pelos membros da Câmara de Vereadores.

Art.16. (REVOGADO).

Art.17. A Câmara Municipal promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será posta à disposição de todos os interessados.

Art.18. O Município, em consonância com sua política urbana e, segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

São Pedro, 21 de dezembro de 2012

INDICE

TÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
Art.1º a Art.4º

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA
Art.5º a Art.10º

CAPÍTULO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO
Art.11 a Art.14

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA
Art.15

SEÇÀO II
DA COMPETÊNCIA COMUM
Art.16

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR
Art.17

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES
Art.18

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art.19

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS
Art.20 a Art.23

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL
Art.24 a Art.28

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA
Art.29 a Art.31

SEÇÃO III
DOS VEREADORES
Art.32 a Art.36

SEÇÃO IV
INSTALAÇÃO,POSSE E FUNCIONAMENTO
Art.37 a Art.43

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO
Art.44 a Art.58

SEÇÃO VI
FISCALIZAÇÃO
Art.60 a Art.66

CAPÍTULO II
PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
Art.67 e Art.68

SUBSEÇÃO I
POSSE
Art.69, Art.70 e Art.71

SUBSEÇÃO II
DA SUBSTITUIÇÃO
Art.72 a Art.75

SUBSEÇÃO III
DA LICENÇA
Art.76 e Art.77

SUBSEÇÃO IV
DA REMUNERAÇÃO
Art.78

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO
Art.79

SEÇÃO III
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO
Art.80 a Art. 84

SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIREITO DO PREFEITO
Art.85 a Art.93

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA
Art.94 a Art.96

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
Art.97
CAPÍTULO V
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
Art. 98 e Art. 99

SEÇÃO II
DOS LIVROS
Art. 100

SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Art.101

SEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES
Art.102 a Art.106

SEÇÃO V
DAS CERTIDÕES
Art.107

CAPÍTULO VI
DOS BENS MUNICIPAIS
Art.108 a Art.117

CAPÍTULO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS
Art.118 a Art.121

CAPÍTULO VIII
DAS LICITAÇÕES
Art.122

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art.123 a Art.134

CAPITULO II
DA POLÍTICA URBANA
Art.135 a Art. 142

CAPITULO III
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE
Art.143 a Art.148

CAPITULO IV
DA POLÍTICA DE SAÚDE
Art.149 a Art.157

CAPITULO V
DA POLÍTICA EDUCACIONAL,CULTURAL E DESPORTIVA
DA EDUCAÇÃO
Art.158 a Art.166

DA CULTURA
Art.167 a Art.169

DOS ESPORTES E LAZER
Art.170 a Art.173

DO TURISMO
Art.174 a Art.177

CAPITULO VI
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO
Art. 178

CAPITULO VII
DA DEFESA DO CONSUMIDOR
Art.179 a Art.180

CAPITULO VIII
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
Art.181 a Art. 183

TÍTULO V
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
Art.184 a Art.190

CAPÍTULO II
DA RECEITA E DA DESPESA
Art.191 a Art.198

CAPÍTULO III
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
Art.199 a Art.203

CAPÍTULO IV
DOS ORÇAMENTOS
Art.204 a Art.215

TÍTULO VI
DA COLABORAÇÃO POPULAR
CAPÍTULO I
Art.216

CAPÍTULO II
DAS ASSOCIAÇÕES
Art.217

CAPÍTULO III
DAS COOPERATIVAS
Art.218 a Art.220

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS
Art.221 a Art.236

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS
Art. 1º. a Art.18.